



Número: **0000016-08.2024.8.17.9008**

Classe: **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível**

Órgão julgador colegiado: **Turma Estadual de Uniformização**

Órgão julgador: **4º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Última distribuição : **02/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 21.500,00**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCUS TULIUS ALVES DE LIMA (PARTE AUTORA)	
	MARCUS TULIUS ALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))
A CRISTINA DA COSTA - ME (PARTE RE)	
	SILVIANY RAMOS VIEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (PARTE RE)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
Segunda Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital (REQUERIDO(A))	
BRISTOL RECIFE SUITES E CONVENTION SCP (PARTE RE)	
	FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44637650	19/12/2024 08:59	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
44207098	19/12/2024 08:59	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
44294486	19/12/2024 08:59	<a href="#">Voto</a>	Voto
44581556	19/12/2024 08:59	<a href="#">Voto</a>	Voto
44583654	19/12/2024 08:59	<a href="#">Voto</a>	Voto
44614309	19/12/2024 08:59	<a href="#">Voto</a>	Voto

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Turma Estadual de Uniformização**

, - até 1681 - lado ímpar, RECIFE - PE - CEP: 51150-000 - F:( )

Processo nº **0000016-08.2024.8.17.9008**

PARTE AUTORA: MARCUS TULIUS ALVES DE LIMA

PARTE RE: A CRISTINA DA COSTA - ME, BANCO BRADESCO CARTOES S.A., BRISTOL RECIFE SUITES E CONVENTION SCP

REQUERIDO(A): SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**MARCOS FRANCO BACELAR**

**Relatório:**

**Voto vencedor:**

**VOTO RELATOR**

**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

Processo: 000016-4082024.8.17.9008

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO REGULAR DE**



**ARREPENDIMENTO, EM CONTRATO REFERENTE A DIÁRIAS EM HOTEL. INVOCAÇÃO DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR INEXISTIR SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. VOTO PELO NÃO DEFERIMENTO DO RECURSO MANEJADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LEI PROCESSUAL (ART. 926) E DA RESOLUÇÃO 408/2018 DESTE TJ/PE.**

Vistos etc.,

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por MARCUS TULIUS ALVES DE LIMA contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Recife, que à unanimidade negou provimento ao Recurso Inominado por ele proposto, nos autos: nº 0025448-93.2022.8.17.8201.

O autor pretende que o referido julgado seja reformado, com vistas a se reconhecer divergência ocorrida entre a **DECISÃO ATACADA: 2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal de Recife** (Processo nº 0025448-93.2022.8.17.8201); com as **DECISÕES** que fez referência em sua peça atrial (id. 33938075), notadamente, oriundas da 4ª Câmara Civil do TJPE, do TJSP, do TJPR e do STJ.

Assim, requereu o autor, *in verbis*:

“...Ante todo o exposto, o Recorrente requer de Vossa Excelência o conhecimento e integral provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, eis que diverge das jurisprudências acima apresentadas, sobre o tema, nos termos acima explicitados, e que seja deferido os pedidos da peça inaugural.”.

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 394/2017 do TJPE, “*Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual [...]*”. É o caso dos autos.

Pois bem.

Vejamos de forma recopilada o conteúdo do julgamento guerreado:

“**EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROPAGANDA ENGANOSA - CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS - CONVITE PROMOCIONAL - RESCISÃO CONTRATUAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - FALHA NO SERVIÇO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Contrato é extinto pelo distrato (art. 472 do Código Civil), por cláusula resolutiva (art. 474 do Código Civil), por**



onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil). 2. Resilição é a extinção do contrato pela simples declaração de vontade de um ou de ambos os contratantes, sem necessidade de um motivo específico. 3. Ausência de propaganda enganosa, o Autor estava ciente da oferta e das condições estipuladas. 4. O convite promocional é independente do contrato e não implica obrigação de contratar os serviços da empresa. 5. Inexistência de prova que Autor conseguiu tarifário inferior ao ofertado pela Demandada. 6. Autor não surpreendido ou enganado, tinha conhecimento pleno da forma correta de utilizar o convite ofertado. 7. Diante da ausência de comprovação de falha no serviço, mantém-se a sentença de improcedência. Recurso improvido. Condena-se o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa”. (ID 35503468).

Da análise percuciente dos fólios, notadamente, da confrontação entre o *Decisum* recorrido e os demais invocados como paradigmas, verifico **que não há identificação plena quanto às suas causas de pedir. Explico:** como é cediço, a causa de pedir envolve os fundamentos de fato que caracterizam o interesse processual imediato, assim como, os fatos que embasam a pretensão do autor; logo, para que haja identidade objetiva plena entre duas lides, mister se torna que, as suas circunstâncias fáticas/analíticas apresentem similitude – situação não demonstrada neste Procedimento de Uniformização.

Sobre tal ponto, muito bem discorreu S.Exa. o Representante do Ministério Público, ao asseverar: “*ocorre que, no caso, o ora postulante apesar de colacionar aos autos julgados por meio do qual busca demonstrar a divergência não logrou êxito em bem demonstrar a necessária similitude fática entre estes e o caso ora posto*”.

Ora, o processo *sub oculis*, pediu fosse reconhecido o direito ao arrependimento à contratação de diárias em hotéis, no prazo mais benéfico, previsto no art. 49, do Diploma Consumerista, ou seja, a partir da data da disponibilização do serviço e não da assinatura do contrato; aliado a isso, observa-se que o Autor foi cientificado previamente da oferta e das condições estipuladas, sendo a hipótese de convite promocional independente do contrato, não implicando obrigação. Ao seu turno, as Decisões invocadas diferem da hipótese em análise.

Ao que parece, a parte Requerente faz uso do presente Pedido de Uniformização, para postular reexame do *meritum causae*, situação não permitida pela *lex*.

Voto, portanto, pelo conhecimento do Pedido em epígrafe, contudo, entendo pela sua total IMPROCEDÊNCIA, por não haver situação a sofrer adequação *in casu*. Ciência às partes.

Sem custas. Sem honorários.

Eis como me pronuncio!

Petrolina, DEZEMBRO de 2024.

Bel. **Marcos Franco Bacelar**



**Demais votos:**

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Juiz MARCIO BASTOS SÁ BARRETTO

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Vistos etc...

Considerando os próprios fundamentos do voto condutor, tenho por acompanhar integralmente a relatoria.

Caruaru, 9.12.2024.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Vogal do 3º Gabinete da TUJ

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Estou de acordo com o voto do Relator.

RECIFE, 18 / dezembro / 2024

**SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE**

**Juiz do 1º Gabinete da Turma de Uniformização**

**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, data da assinatura digital

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

, 2024-12-17, 23:31:29

**Ementa:**

**Proclamação da decisão:**

Por UNANIMIDADE de votos, JULGOU-SE IMPROCEDENTE Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Relator, titular do 4º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização, Dr. Marcos Franco Bacelar. Recife, 18 de dezembro de 2024. MARCOS FRANCO BACELAR RELATOR

**Magistrados: [FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, MARUPIRAJA RAMOS RIBAS, MARCOS FRANCO BACELAR, MARCIO BASTOS SA BARRETTO, SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE, PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO]**

RECIFE, 19 de dezembro de 2024

Magistrado



VOTO RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Processo: 000016-4082024.8.17.9008

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO REGULAR DE ARREPENDIMENTO, EM CONTRATO REFERENTE A DIÁRIAS EM HOTEL. INVOCAÇÃO DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR INEXISTIR SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. VOTO PELO NÃO DEFERIMENTO DO RECURSO MANEJADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LEI PROCESSUAL (ART. 926) E DA RESOLUÇÃO 408/2018 DESTE TJ/PE.**

Vistos etc.,

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por MARCUS TULIUS ALVES DE LIMA contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Recife, que à unanimidade negou provimento ao Recurso Inominado por ele proposto, nos autos: nº 0025448-93.2022.8.17.8201.

O autor pretende que o referido julgado seja reformado, com vistas a se reconhecer divergência ocorrida entre a **DECISÃO ATACADA: 2ª Turma Recursal do I Colégio Recursal de Recife** (Processo nº 0025448-93.2022.8.17.8201); com as **DECISÕES** que fez referência em sua peça atrial (id. 33938075), notadamente, oriundas da 4ª Câmara Civil do TJPE, do TJSP, do TJPR e do STJ.

Assim, requereu o autor, *in verbis*:

“...Ante todo o exposto, o Recorrente requer de Vossa Excelência o conhecimento e integral provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, eis que diverge das jurisprudências acima

apresentadas, sobre o tema, nos termos acima explicitados, e que seja deferido os pedidos da peça inaugural.”.

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 394/2017 do TJPE, “*Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual [...]*”. É o caso dos autos.

Pois bem.

Vejam de forma recopilada o conteúdo do julgamento guerreado:

“EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROPAGANDA ENGANOSA - CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE RESERVAS DE HOTÉIS - CONVITE PROMOCIONAL - RESCISÃO CONTRATUAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - FALHA NO SERVIÇO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Contrato é extinto pelo distrato (art. 472 do Código Civil), por cláusula resolutiva (art. 474 do Código Civil), por onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil). 2. Resilição é a extinção do contrato pela simples declaração de vontade de um ou de ambos os contratantes, sem necessidade de um motivo específico. 3. Ausência de propaganda enganosa, o Autor estava ciente da oferta e das condições estipuladas. 4. O convite promocional é independente do contrato e não implica obrigação de contratar os serviços da empresa. 5. Inexistência de prova que Autor conseguiu tarifário inferior ao ofertado pela Demandada. 6. Autor não surpreendido ou enganado, tinha conhecimento pleno da forma correta de utilizar o convite ofertado. 7. Diante da ausência de comprovação de falha no serviço, mantém-se a sentença de improcedência. Recurso improvido. Condena-se o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa”. (ID 35503468).

Da análise percuciente dos fólios, notadamente, da confrontação entre o *Decisum* recorrido e os demais invocados como paradigmas, verifico **que não há identificação plena quanto às suas causas de pedir. Explico:** como é cediço, a causa de pedir envolve os fundamentos de fato que caracterizam o interesse processual imediato, assim como, os fatos que embasam a pretensão do autor; logo, para que haja identidade objetiva plena entre duas lides, mister se torna que, as suas circunstâncias fáticas/analíticas apresentem similitude – situação não demonstrada neste Procedimento de Uniformização.

Sobre tal ponto, muito bem discorreu S.Exa. o Representante do Ministério Público, ao asseverar: “*ocorre que, no caso, o ora postulante apesar de colacionar aos autos julgados por meio do qual busca demonstrar a divergência não logrou êxito em bem demonstrar a necessária similitude fática entre estes e o caso ora posto*”.

Ora, o processo *sub oculis*, pediu fosse reconhecido o direito ao arrependimento à contratação de diárias em hotéis, no prazo mais benéfico, previsto no art. 49, do Diploma Consumerista, ou seja, a partir da data da disponibilização do serviço e não da assinatura do contrato; aliado a isso, observa-se que o Autor foi cientificado previamente da oferta e das condições estipuladas, sendo a hipótese de convite promocional independente do contrato, não implicando obrigação. Ao seu turno, as Decisões invocadas diferem da hipótese em análise.



Ao que parece, a parte Requerente faz uso do presente Pedido de Uniformização, para postular reexame do *meritum causae*, situação não permitida pela *lex*.

Voto, portanto, pelo conhecimento do Pedido em epígrafe, contudo, entendo pela sua total IMPROCEDÊNCIA, por não haver situação a sofrer adequação *in casu*. Ciência às partes.

Sem custas. Sem honorários.

Eis como me pronuncio!

Petrolina, DEZEMBRO de 2024.

**Bel. Marcos Franco Bacelar**

Juiz de Direito



## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Vistos etc...

Considerando os próprios fundamentos do voto condutor, tenho por acompanhar integralmente a relatoria.

Caruaru, 9.12.2024.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Vogal do 3º Gabinete da TUJ



## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Juiz MARCIO BASTOS SÁ BARRETTO



Este documento foi gerado pelo usuário 095.\*\*\*.\*\*\*-19 em 31/03/2026 12:00:40

Número do documento: 24121908593356300000043752697

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121908593356300000043752697>

Assinado eletronicamente por: MARCIO BASTOS SA BARRETTO - 17/12/2024 20:30:21

## VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, data da assinatura digital

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

, 2024-12-17, 23:31:29



**VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Estou de acordo com o voto do Relator.

RECIFE, 18 / dezembro / 2024

**SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE**  
**Juiz do 1º Gabinete da Turma de Uniformização**

